



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa que objetiva modernizar o procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no Código de Processo Penal. O reconhecimento de pessoas é um importante instrumento probatório, principalmente no que se refere à apuração da criminalidade.

Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>, reconhecimento “*é o ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra pessoa ou a qualidade de uma coisa.*” No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior<sup>2</sup> afirma que “*o reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências.*”

Há duas formas de se proceder o procedimento de reconhecimento de pessoas: **simultâneo** e **sequencial**. O protocolo adotado por nosso Código de Processo prevê a colocação de pessoas semelhantes perfiladas ao principal suspeito (art. 226, II, do CPP), no momento do reconhecimento, adotando, portanto, a forma **simultânea** de reconhecimento.

Inicialmente cabe destacar que nossa disciplina legal é omissa em relação ao número de participantes, não sendo possível permitir que tal falha ainda persiste. A partir de estudos realizados no campo da psicologia judicial, recomenda-se que o número de pessoas utilizadas no procedimento não seja inferior a 5 (cinco)<sup>3</sup>, ou seja, quatro pessoas mais o imputado, para maior credibilidade do ato e redução da margem de erro.

Em relação a forma de se proceder o reconhecimento de pessoas, Aury Lopes Jr<sup>4</sup> afirma que atualmente a psicologia judicial indica que o procedimento sequencial é mais seguro e confiável, tendo em vista que os

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª edição revista, comentada e ampliada. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007.

<sup>2</sup> LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional. 8ª edição. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011

<sup>3</sup> MARTINEZ; FERNANDEZ. Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación. In Psicología e Investigación Judicial.

<sup>4</sup> LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não. Prossegue, ainda, lecionando que *“no reconhecimento sequencial os suspeitos são apresentados um de cada vez e, para cada um, é solicitado à testemunha ou vítima que, antes de ver o próximo suspeito, responda se foi esse o autor do fato ou não. Isso implica uma tomada de decisão por parte de quem está reconhecendo, sem que saiba quantos participam do reconhecimento. Diminui-se, assim, o nível de indução, e potencializa-se a qualidade do ato, pois, se no reconhecimento simultâneo a vítima ou testemunha.”*

Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por finalidade preencher a lacuna legal de não indicar um número mínimo de integrantes do ato de reconhecimento. Diante disso, indica-se o número mínimo de 5 (pessoas), incluindo o investigado. Também, o Projeto de Lei determina que o ato de reconhecimento seja realizado de forma sequencial.

Conforme pode-se constatar as inovações legislativas que proponho por meio deste Projeto de Lei objetivam reforçar a segurança jurídica e o respeito ao devido processo legal. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a melhoria do processo penal.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputada JOSI NUNES